



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC....

Sessão de 12 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.377

Recurso nº 39.453 - IRPF - EXS. 1976 a 1979

Recorrente JOSEPH WALLACH

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também o julgamento do recurso da pessoa jurídica se reflete no recurso da pessoa física, que é sócia da quela, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEPH WALLACH:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:~~ SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/054.462/81-22

RECURSO Nº: 39.453

ACÓRDÃO Nº: 101-74.377

RECORRENTE Nº: JOSEPH WALLACH

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Evaristo da Veiga, 35, sala 1.610, capital do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão singular, de fls. 77 e 78, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 55, no seguinte teor:

"Inclusão na cédula "F" das Declarações do imposto de renda de pessoa física, ... como lucros automaticamente distribuídos, das receitas omitidas e não comprovadas, apuradas em fiscalizações realizadas nas pessoas jurídicas Ramo Serviços Técnicos Sociedade Civil Ltda., Rosane Serviços Técnicos Ltda. e Founinense Serviços Técnicos de Televisão Sociedade Civil Ltda., pertencentes ao contribuinte supracitado."

A decisão recorrida manteve a exigência contida no Auto de Infração, considerando que os valores glosados, referentes à empresa Ramo Serviços Técnicos, que tiveram reflexo na pessoa física, foram mantidos na decisão singular daquele processo; considerando que os valores, referentes à Rosane Serviços Técnicos, foram julgados procedentes e não houve recurso; considerando também que os valores relacionados à Fluminense Serviços Técnicos não foram impugnados.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 61, como em seu recurso, de fls. 82, assim podem ser sintetizadas:

As empresas em causa contestaram o lançamento fiscal. Portanto, também por reflexo está contestado o lançamento em foco. Havendo litispendência na solução da pessoa jurídica, este processo deve ser susinado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

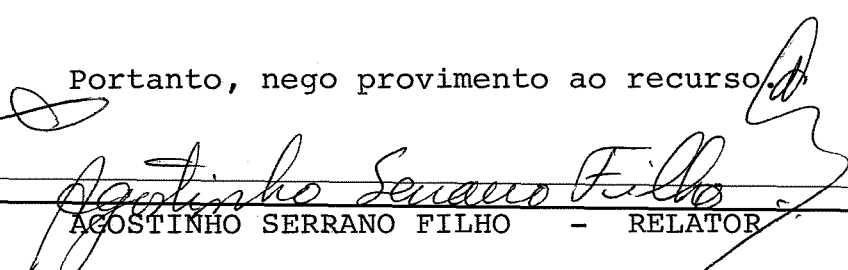
Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

Este processo decorre de três outros, instaurados contra Ramo Serviços Técnicos Ltda., Rosane Serviços Técnicos Ltda e Fluminense Serviços Técnicos de Televisão Sociedade Civil Ltda.. Como foi dito, pela informação da Delegacia da Receita Federal, às fls. 69, o Auto de Infração, lavrado contra a pessoa jurídica Rosane Serviços Técnicos Ltda. não teve recursos; assim também o Auto de Infração, lavrado contra a Pessoa Jurídica, Fluminense Serviços Técnicos de Televisão Sociedade Civil Ltda., não foi impugnado. Portanto, aqui neste processo só julgamos o reflexo do processo instaurado contra a Pessoa Jurídica Ramo Serviços Técnicos Sociedade Civil Ltda.

No dia 08 de junho de 1982, foi julgado o recurso nº 85.063 da empresa Ramo Serviços Técnicos, que só discutiu o Suprimento de Caixa, não comprovado, contabilizado a título de empréstimo, tendo sido negado provimento ao mesmo, por unanimidade de votos.

O próprio contribuinte só requer em sua defesa que seja sustado o presente julgamento, que deve refletir o da pessoa jurídica, pois o acórdão nº 101-73.386, que se refere à empresa, é prejudgado para o presente caso.

Portanto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR